



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.424 - SP (2016/0298457-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER FERRAZ - SP152743
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E POSSE DE ARMAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, **notadamente considerando os indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionado ao tráfico de drogas, "sendo que Jocimauro era o fornecedor e intermediador das drogas obtidas na organização"**

III - Além disso, já se pronunciou o col. **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.424 - SP (2016/0298457-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JOCIMAURO BELIZÁRIO DOS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, nos arts. 180 e 288 ambos do Código Penal e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 35).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva. A ordem foi denegada em v. acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A LIBERDADE PROVISÓRIA - PACIENTE REINCIDENTE - ORDEM DENEGADA" (fl. 49).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição da sua custódia por uma das medidas acautelatórias previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Não houve pedido liminar.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou, às fls. 96-102, pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.424 - SP (2016/0298457-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E POSSE DE ARMAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, **notadamente considerando os indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionado ao tráfico de drogas, "sendo que Jocimauro era o fornecedor e intermediador das drogas obtidas na organização"**

III - Além disso, já se pronunciou o col. **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional estaria devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, consoante se extrai do seguinte trecho da r. decisão de primeira instância:

*"[...] Nos termos do Provimento Conjunto nº 3/2015, da C. Presidência do Tribunal de Justiça e E. Corregedoria Geral de Justiça, os indiciados foram entrevistados, advindo as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos d. Defensores Constituídos, conforme mídia em anexo. Está presente hipótese de flagrante delito em relação ao crime de associação criminosa para os averiguados ROBERTO, JOCIMAURO e EVERTON sendo que o flagrante está de acordo com os requisitos legais, em razão do procedimento cautelar em trâmite perante este Fórum Criminal, em que **se pode constatar a atualidade da conduta dos averiguados em integrarem associação criminosa e estarem organizados e associados para o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de crimes, em especial para o tráfico, sendo que o auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não existindo nulidades, ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento da prisão. Também está o flagrante em ordem em relação a Roberto no tocante aos crimes de receptação e posse de arma de fogo e munições, conforme depoimentos constantes dos autos, tendo sido encontrado na garagem da residência de Roberto veículo produto de crime e diversas armas e munições. Em relação aos averiguados Jocimauro, Marcelo e Everton de rigor o relaxamento da prisão no tocante aos delitos de posse de arma e receptação, uma vez que não foram encontrados com eles ou na casa deles armas ou bens produtos de ilícitos, de modo que não estão presentes os requisitos do artigo 302, do CPP, sendo também de rigor o relaxamento da prisão de Marcelo em relação do crime de associação criminosa, uma vez que os depoimentos constantes dos autos não apontaram, por ora, qualquer conduta ilícita por ele praticada que pudesse ensejar sua prisão, não tendo sido em nenhum momento apontada sua conduta na organização

[...]

Com efeito, conforme se depreende dos autos, em especial do depoimento da testemunha Rodrigo, os averiguados já estavam sendo investigados anteriormente, sendo que se pode verificar em tal investigação que eles praticavam o tráfico de entorpecentes, sendo que cada um tinha sua função na organização, sendo que Jocimauro era o fornecedor e intermediador das drogas obtidas na organização, enquanto que Roberto contatava Jocimauro para aquisição da droga que era posteriormente submetida a testes de qualidade, que eram realizados por Everton. No cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Roberto ainda foi localizado veículo produto de crime e diversas armas e munições, sendo que os policiais apenas localizaram o veículo porque este foi apontado pelo próprio Roberto como sendo de sua propriedade. A conduta dos averiguados é concretamente grave, sendo que a organização deles para o cometimento do tráfico é absolutamente deletéria a sociedade, sendo que o tráfico vem causando preocupação geral, em diversas searas sociais, diante do dano em potencial das drogas e também em razão de todos os outros crimes que decorrem do tráfico, os quais ora são praticados com o fim de obtenção de dinheiro para aquisição de outros entorpecentes, ora são perpetrados em consequência da utilização das drogas, que provocam diversas alterações na psique de seu usuário. Nota-se pelos depoimentos que os averiguados transacionavam quilos de entorpecentes, de modo a indicar periculosidade concreta dos agentes, os quais são todos reincidentes, sendo que Roberto e Everton ainda estavam em cumprimento de pena, a indicar que, em liberdade, os averiguados certamente voltariam a se envolver com o cometimento de delitos. Assim, diante da gravidade concreta da conduta do investigados, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, sendo a prisão ainda necessária para a correta e eficaz aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução processual, permitindo, assim, o regular curso do processo e a colheita de prova sem qualquer tipo de intervenção. Nesse passo, pelo acima exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO DE ROBERTO, JOCIMAURO E EVERTON EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO DE ROBERTO NO TOCANTE AOS CRIMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECEPÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOCIMAURO, MARCELO E EVERTON NO TOCANTE AOS DELITOS DE POSSE DE ARMA E RECEPÇÃO E RELAXO A PRISÃO DE MARCELO EM RELAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA" (fls. 36-37, grifei).

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, **notadamente considerando os indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionado ao tráfico de drogas, "...sendo que Jocimauro era o fornecedor e intermediador das drogas obtidas na organização..."** (fl. 37).

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, recepção, adulteração de sinal identificador, falsificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 20/3/2014).

Por fim, constato que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0298457-3

RHC 78.424 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005248-35.2016.8.26.0050 0032754-83.2016.8.26.0050 00350000 00378403520168260050
1044/2016 10442016 20160000537821 21463108220168260000 327548320168260050
350000 378403520168260050 52483520168260050 RI003H5VE0000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VAGNER FERRAZ - SP152743
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ROBERTO VENTURA
CORRÉU	: EVERTON LUCENA DE CARVALHO
CORRÉU	: MARCELO ALEXANDRE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.